



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.935 - SC (2012/0204943-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **IGNÊS PEREIRA E COMPANHIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **GLAUCO HELENO RUBICK - SC006315**
AGRAVADO : **AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC -**
SUCESSOR
— : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA**
CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO : **LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S) - SC003971**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO, NOS TERMOS DO ART. 532 DO CPC/1973.

1. "Contra decisão monocrática que inadmite embargos infringentes, o recurso cabível é o agravo, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Civil" (REsp 730.274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 424).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.935 - SC (2012/0204943-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **IGNÊS PEREIRA E COMPANHIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **GLAUCO HELENO RUBICK - SC006315**
AGRAVADO : **AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC -**
SUCESSOR
— : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA**
CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO : **LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S) - SC003971**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 480-483, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSOANTE PRECEDENTES AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, INCUMBE À PARTE PROVIDENCIAR O TRASLADO DO INSTRUMENTO DE MANDATO OU JUNTAR NOVA PROCURAÇÃO NA HIPÓTESE DE MANEJAR RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SENDO CONSIDERADO INEXISTENTE O RECURSO INTERPOSTO SEM A OBSERVÂNCIA DESTE PRECEITO, À LUZ DO DISPOSTO NA SÚMULA 115/STJ. ACLARATÓRIOS DE CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. A ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI 12.352/2001 NO ARTIGO 530 DO CPC/1973 RESTRINGIU O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, QUE PASSARAM A SER ADMITIDOS APENAS QUANDO A SENTENÇA DE MÉRITO FOR REFORMADA, EM GRAU DE APELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR IGNÊS PEREIRA & CIA LTDA E OUTROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões recursais, alega a recorrente que o agravo interposto na origem deveria ter sido admitido, pois cumpriu todos os pressupostos previstos no art. 352 do CPC/1973, sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Diz que, caso o entendimento seja diverso, ainda assim deve ser observado que se trata do agravo previsto no art. 557 do CPC/1973, que deveria ter sido admitido pela Corte local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.935 - SC (2012/0204943-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **IGNÊS PEREIRA E COMPANHIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **GLAUCO HELENO RUBICK - SC006315**
AGRAVADO : **AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC -**
SUCESSOR
— : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA**
CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO : **LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S) - SC003971**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO, NOS TERMOS DO ART. 532 DO CPC/1973.

1. "Contra decisão monocrática que inadmite embargos infringentes, o recurso cabível é o agravo, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Civil" (REsp 730.274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 424).

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não comporta acolhida a irresignação.

Para logo, cumpre pontuar que o art. 532 do CPC/1973 dispunha que, da decisão que não admitir os embargos infringentes, caberá agravo em 5 dias, para o Órgão julgador competente para o julgamento do recurso.

No recurso especial, a ora embargante aduziu, *in verbis*:

O c. Grupo de Câmaras de Direito Comercial, por seu turno, adotando por unanimidade o voto do preclaro relator Desembargador Jorge Schaefer Martins, não conheceu do recurso de agravo manejado pelos ora recorrentes, por entender que não teria sido proposto o apelo adequado, ou seja, aquele previsto no art. 532 do Código de Processo Civil - mas, sim, o agravo de que trata o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil -, e que o recurso manejado caracterizaria erro grosseiro.

O acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, contudo, não pode prevalecer, pois, ao não admitir o recurso de agravo proposto pelos recorrentes contra a decisão que inadmitiu os embargos infringentes por eles igualmente manejados junto à instância ordinária, não só violou dispositivos de lei federal, mas, também, divergiu de jurisprudência firmada e consolidada no âmbito desta c. instância extraordinária.

[...]

A primeira diz respeito à violação do art. 532 do Código de Processo Civil, diante da equivocada interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido, que considerou equivocada a interposição do recurso de agravo contra a decisão que inadmitiu embargos infringentes.

A segunda versa também sobre a violação de lei federal, ou seja, sobre ofensa ao art. 244 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão objeto desta insurgência recursal negou-lhe vigência ao deixar de aproveitar ato processual que, embora não tenha obedecido a forma prescrita em lei, atingiu eficazmente a sua finalidade.

[...]

Esses pressupostos, por seu turno, estão, a toda evidência, presentes no caso concreto, na medida em que, não bastasse ter o agravo sido interposto contra decisão do relator que inadmitiu embargos infringentes, o prazo de 05 (cinco) dias para o seu manejo foi observado, além, é claro, de ter sido dirigido ao órgão competente, ou seja, ao Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Daí porque é evidente que o acórdão recorrido, ao considerar que os ora recorrentes não interpuseram o recurso adequado - mas, sim, o agravo de que trata o art. 557, § 1º, da Lei Processual Civil -, acabou por contrariar o art. 532 do Código de Processo Civil, pois não reconheceu a sua incidência mesmo estando presentes no caso concreto todos os pressupostos legais e hábeis a caracterizar o recurso disciplinado e previsto na norma legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reportada.

O acórdão recorrido, no ponto, dispôs:

O recurso não pode ser conhecido. Com efeito, o Código de Processo Civil ao reformular o capítulo pertinente aos embargos infringentes, previu expressamente a possibilidade do Relator realizar o juízo de admissibilidade, bem como a existência de recurso específico a ser interposto pela parte inconformada.

Contudo, os agravantes não interpuseram o recurso adequado, mas aquele previsto nas hipótese do Relator decidir monocraticamente o recurso ou, ainda, o agravo regimental previsto no Regimento Interno deste Tribunal para as hipóteses de decisões interlocutórias proferidas pelo Relator.

Assim, evidencia-se no caso concreto a ocorrência de erro grosseiro e, em consequência, o não conhecimento do recurso interposto.

"A respeito dos embargos infringentes, o caput do art. 532 do CPC, em sua redação original, dispunha o seguinte: "Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos." Com as alterações promovidas pela Lei nº 8.950/94, o **art. 532 do CPC passou a vigorar com a seguinte redação: "Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso."** (REsp 1377985/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

Consoante precedentes do STJ, na vigência do CPC/1973, o recurso cabível em face de decisão monocrática que não admite embargos infringentes é o agravo, nos termos do art. 532 do CPC, não havendo direito conferido por lei para aproveitamento de ato processual que não observou a forma prescrita em lei.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CABÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 532 DO CPC.

1. Contra decisão monocrática que inadmite embargos infringentes, o recurso cabível é o agravo, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Civil.

[...]

3. Recurso especial provido.

(REsp 730.274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 424)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIR EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CABIVEL. CPC, ART. 532. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

- DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIR, IN LIMINE, EMBARGOS INFRINGENTES, O RECURSO CABIVEL E AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 532 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A INADMISSÃO DE RECURSO INTERPOSTO ERRONEAMENTE NÃO FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE.

- RECURSO DESPROVIDO.

(RMS 4.056/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/1996, DJ 19/08/1996, p. 28499)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0204943-5

AgInt nos EDcl no
REsp 1.346.935 / SC

Números Origem: 023960114809 20060456009 20060456009000100 20060456009000200
20060456009000201 20060456009000300 20060456009000301 20060456009000302
23960114809 23972494712 33996

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGNÊS PEREIRA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GLAUCO HELENO RUBICK - SC006315
RECORRIDO	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO	: LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S) - SC003971
AGRAVANTE	: AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC - SUCESSOR
—	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO	: LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S) - SC003971
AGRAVADO	: IGNÊS PEREIRA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GLAUCO HELENO RUBICK - SC006315

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IGNÊS PEREIRA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GLAUCO HELENO RUBICK - SC006315
AGRAVADO	: AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A BADESC - SUCESSOR
—	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO	: LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S) - SC003971

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.